Câmara Municipal de Ilhéus/BA

Gabinete do Vereador Tandick Resende de Moraes Júnior

CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
RECEBEMOS
EM 20/01/22
16.45
FUNCIONÁRIO

Projeto de Lei nº 003 /2022

CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
DESPACHO
1º SECRET. VEREADOR EDER JÚNIOR

Dispõe sobre a proibição de adoção de conceito restritivo de PcD – Pessoa com Deficiência na seleção, nomeação e contratação para os cargos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública, direta e indireta, do Município de Ilhéus/BA e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ilhéus, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 57 da Lei Orgânica do Município, DECRETA:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a proibição de adoção de conceito restritivo de PcD – Pessoa com Deficiência na seleção, nomeação ou contratação para os cargos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública, direta e indireta do Município de Ilhéus/BA e dá outras providências.

Art. 2º. Os Editais dos concursos para acesso a cargos e empregos na Administração Pública, direta e indireta, do Município de Ilhéus/BA não poderá se basear em conceito de PcD – Pessoa com Deficiência, previstos em regulamentos autônomos ou que exorbitem do poder regulamentar do Poder Executivo do próprio Município de Ilhéus ou de outras Entidades Federativas, em quaisquer etapas seletivas que objetive a nomeação ou contratação de pessoal.

Parágrafo único. As disposições desta Lei se aplicam aos casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 3º. Para os efeitos desta lei, o conceito de PcD – Pessoa com Deficiência no âmbito do Município de Ilhéus/BA, que se estabelece por critério avaliativo e cuja avaliação é realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, é aquele previsto no **Art. 2º, "caput" da LBI – Lei Brasileira de Inclusão das Pessoas com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) – Lei Federal nº 13.146, de 6 de Julho de 2015.**

Art. 4º. A avaliação da deficiência será realizada por uma equipe multiprofissional e interdisciplinar, constituída por um médico oficial e 2 (dois) servidores públicos, de preferência, portadores de deficiência e da carreira ou emprego pretendido pelo candidato, que concluirá pela existência ou não da deficiência de acordo com o conceito legal a que se refere o artigo anterior, considerando os requisitos previstos no **§ 1º do Art. 2º da LBI – Lei Brasileira de Inclusão das Pessoas com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) – Lei Federal nº 13.146, de 6 de Julho de 2015** e que emitirá parecer com as seguintes observâncias:

I – as informações, laudos, exames e relatórios médicos fornecidos pelo candidato no ato da inscrição;

II – a possibilidade de aproveitamento em quaisquer atividades das atribuições do cargo e emprego públicos, inclusive com a utilização de equipamentos e aparelhos de adaptação, já utilizados ou não pelo candidato, avaliando a compatibilidade entre as atribuições e a deficiência do candidato durante o estágio probatório e avaliação periódico de desempenho, após adquirir a estabilidade;

III – A CID – Classificação Internacional de Doenças e outros padrões reconhecidos nacional e internacionalmente.

Parágrafo único. A prévia inspeção médica para a posse do candidato aprovado em concurso público não poderá realizar qualquer avaliação baseada na deficiência, mas somente quanto a outras avaliações acerca da aptidão física e mental para o exercício de cargo ou emprego público.

Art. 5º. O Poder Público Municipal deverá realizar promover ou custear cursos periódicos para capacitar as equipes multiprofissionais e interdisciplinares a realizarem com eficiência as avaliações de deficiência de que trata esta Lei e bem assim deverá tornar viável as condições de acessibilidade e adequar os ambientes de trabalho para os exercícios das atribuições dos cargos e empregos públicos.

Art. 6º. O exercício do cargo em emprego público é direito público subjetivo da PcD – Pessoa com deficiência, devendo o Poder Público Municipal promover as condições necessárias nesse sentido.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 04 de janeiro de 2022.

Tandick Resende de Moraes Júnior
Vereador da Câmara Municipal de Ilhéus

ANEXO ÚNICO

PARECER DE EQUIPE MULTIPROFISSIONAL E INTERDISCIPLINAR RESERVA DE VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA, INCLUSIVE AVALIAÇÃO BIOPSICOSSOCIAL

1. IDENTIFICAÇÃO DO CANDIDATO:

Nome:		CPF:
Data de Nascimento:	Sexo: Masculino	Feminino
Identidade nº:	Órgão Emissor:	UF:
Pai:		
Mãe:		
Outros dados identificadores:		

2. AVALIAÇÃO DA EQUIPE MULTIPROFISSIONAL E INTERDISCIPLINAR:

Atestamos, para a finalidade de concorrência em concurso público, na reserva de vagas destinadas aos candidatos com deficiência, que a pessoa avaliada por esta Equipe Multiprofissional: _____(é/não) considerada PcD, nos termos do **Art. 2º, "caput" da LBI – Lei Brasileira de Inclusão das Pessoas com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) – Lei Federal nº 13.146, de 6 de Julho de 2015**[1], por apresentar as seguintes condições: _____

CID-10/Outros padrões_____.

[1] **LBI – Lei Brasileira de Inclusão das Pessoas com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) – Lei Federal nº 13.146, de 6 de Julho de 2015**
Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Por oportuno, nos termos do **§ 1º do Art. 2º da LBI – Lei Brasileira de Inclusão das Pessoas com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) – Lei Federal nº 13.146**[2] declaramos que o candidato apresenta os seguintes impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo: _____

Que devem ser considerados os fatores socioambientais/psicológicos/pessoais: _____

_____;

que apresenta as seguintes limitações no desempenho de atividades _____

_____;

e as seguintes restrições de participação _____

_____.

3. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

[2] **LBI – Lei Brasileira de Inclusão das Pessoas com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) – Lei Federal nº 13.146, de 6 de Julho de 2015**

Art. 2º.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

Ilhéus/BA,_____de_____de_____.

_____ Assinatura Carimbo e registro no CRM Nome:_____ _____	_____ Assinatura Carimbo com cadastro/matricula do Servidor Público e Membro da Equipe Multiprofissional e Interdisciplinar Nome:_____ _____	_____ Assinatura Carimbo com cadastro/matricula do Servidor Público e Membro da Equipe Multiprofissional e Interdisciplinar Nome:_____ _____

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Vereadores,

Como não poderia deixar de ser, já que a luta pelos hipossuficientes sociais marca a trajetória profissional deste Vereador, trazemos à discussão desta Casa Legislativa, uma preocupação com a discriminação que as PcDs – Pessoas com Deficiência vem sofrendo nos concursos públicos no âmbito do Município de Ilhéus/BA, que ao contratar as empresas de seleção, não observam o tratamento discriminatório nas disposições editalícias, em completa afronta à nossa Constituição Federal, seja no seus fundamentos, seja em seus objetivos e direitos fundamentais.

Cite-se, como exemplo o **subitem 4.2.2 do Edital de Abertura do Concurso Público nº 001/2016**, publicado no **Diário Oficial do Município de Ilhéus, na Edição nº 732, Caderno V, em 14/01/2016**, que tornou pública a realização de certame, visando o preenchimento de vagas em diversos cargos públicos no âmbito municipal, que conceitua, restritivamente, com base no **Art. 4º do Decreto Federal nº 3.298/99**[3] e **Súmula 377 do STJ**[4], para efeito de acesso no serviço público, a PcD – Pessoa com Deficiência, senão vejamos:

"[...]

[3] **Decreto Federal nº 3.298/99**
Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:
I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)
II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas freqüências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)
III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)
IV - deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:
a) comunicação;
b) cuidado pessoal;
c) habilidades sociais;
d) utilização dos recursos da comunidade; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)
e) saúde e segurança;
f) habilidades acadêmicas;
g) lazer; e
h) trabalho;
V - deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências.

[4] **Súmula 377 do STJ**: O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes.

4.2.2 Consideram-se pessoas com deficiência aquelas que se enquadram nas categorias discriminadas no artigo 4º do Decreto Federal nº 3.298/1999 e suas alterações, e na Súmula 377 do Superior Tribunal de Justiça - STJ. [...]

Como cediço, buscando a disciplina constitucional da matéria, vale dizer que, em sede, administrativa, compete às entidades federativas, de 1º, 2º e 3º graus (Municípios, Estados, Distrito Federal e União), cuidar da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, nos termos do **Art. 23, "caput" e inciso II da Constituição Federal**[5].

No campo legislativo a **proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência** é de competência legislativa concorrente de todas as Entidades Federativas, *ex vi* do **Art. 24, "caput" e inciso XIV c/c o Art. 30, "caput" e inciso II, ambos da *Lex Legum***[6].

Em tema de legislação concorrente, não pode haver conflito federativo de disposições e a abrangência territorial é **"superior descendente"**, ou seja, irradia efeitos em todo o território da respectiva Entidade Federativa.

Assim, se houver lei federal sobre a questão, há a suspensão imediata das normas estaduais e municipais que com ela conflitarem.

Nesse diapasão, **"normas gerais" são aquelas editadas pela União, aplicáveis em todas as Entidades Federativas (União, Estados, Distrito Federal e Municípios)**, logo nas matérias de competência constitucional legislativa concorrente, previstas no Art. 24 da ***Lex Legum***, as Entidades Federativas somente podem exercer a competência legislativa plena para atender às suas peculiaridades, se inexistiram **"normas gerais"** e no caso de superveniência, as normas das Entidades Federativas que regulavam as respectivas matérias serão suspensas, nos termos dos **§§ 1º ao 4º do Art. 24 da Constituição Federal**[7].

O Brasil é uma Federação, logo existindo uma lei federal editada pelo Congresso Nacional, seja no âmbito da competência legislativa privativa, seja no âmbito da competência legislativa concorrente, nenhuma lei de outra Entidade Federativa poderá contrariá-la.

[5] **Constituição Federal**
Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência

[6] **Constituição Federal**
Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
Art. 30. Compete aos Municípios:
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[7] **Constituição Federal**
Art. 24.
§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.
§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.
§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.
§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Pois bem, o **Art. 2º, "caput" da LBI – Lei Brasileira de Inclusão das Pessoas com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) – Lei Federal nº 13.146, de 6 de Julho de 2015**[8], conceitua PcD – Pessoa com Deficiência, logo impossível ao Município de Ilhéus/BA tangenciar do referido conceito legal, ainda, que utilize conceito previsto em regulamento federal, que não pode ser interpretado restritivamente, contrariando a lei de regência, como é o caso do mencionado **Art. 4º do Decreto Federal nº 3.298/99.**

No que atine a iniciativa deste Parlamentar para o presente projeto de lei, vale observar que não se trata de matéria que versa acerca de servidores públicos, que é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, a teor do que dispõe o **§ 1º, inciso II, alínea "c" do Art. 61 da Constituição Federal**[9], posto que a proibição da utilização de conceito restritivo de PcD – Pessoa com Deficiência, diz respeito a candidato e não a servidor público, ou seja, é atinente a um momento temporal anterior à caracterização do candidato, pelo que vale conferir, profícuo aresto da Suprema Corte:

> **EMENTA:**
> **CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.**
> **O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada.** Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras púbicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. **(negritou-se e grifou-se)**
> **(ADI 2672, Relator(a): ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2006, DJ 10-11-2006 PP-00049 EMENT VOL-02255-02 PP-00219 RTJ VOL-00200-03 PP-01088 LEXSTF v. 29, n. 338, 2007, p. 21-33)**

O indeferimento da inscrição de candidato ou a sua não habilitação, por consideração taxativa de deficiência, com base em ato normativo impróprio e que despreza o conceito legal amplo de PcD – Pessoa com Deficiência é, flagrantemente, atentatória dos direitos fundamentais dos indivíduos, que integram o nosso Estado Democrático de Direito.

[8] **LBI – Lei Brasileira de Inclusão das Pessoas com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) – Lei Federal nº 13.146, de 6 de Julho de 2015**
Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

[9] **Constituição Federal**
Art. 61.
§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
II - disponham sobre:
c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Não se olvide que viola a dignidade da pessoa humana e atenta contra fundamento do Estado Federal, que tem em seu povo, sem qualquer estipulação de privilégios desarrazoados, um dos seus elementos constitutivos, nos termos do **Art. 1º, "caput" e inciso III da Constituição Federal**[10].

O direito ao trabalho, como **"direito-dignidade"**, necessário ao desenvolvimento dos indivíduos no corpo social, não pode sofrer discriminação no que respeita a critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência, numa República Federativa, em que o **"pacto federativo"** foi estabelecido para garantir a aplicação das leis indistintamente, sem quaisquer critérios discriminatórios para os desiguais (PcD), que se encontram com limitações laborais e que tem direito ao acesso a cargos e empregos públicos pelo sistema de cotas.

Em nosso ordenamento jurídico-constitucional vigente, para a constituição do Estado, não é somente a vida, como pressuposto da existência humana, que tem relevo, **mas, também, outros de natureza humanitária, necessárias ao desenvolvimento humano e, consequentemente, do próprio Estado e, por isso devem ser respeitados**.

O direito à existência da pessoa humana (vida) está implícito, ou seja, situa-se como antecedente lógico, do direito à dignidade da pessoa humana, posto que não há o que se falar em dignidade, se não há existência.

Assim, a saúde, que garante a vida, é direito-existência e os demais direitos fundamentais, sejam sociais ou individuais indisponíveis, são direitos-dignidade, como é o caso, ***verbi gratia*** da educação, **do trabalho**, do transporte, da moradia, do lazer, entre outros esparsos no texto constitucional, como, ***ad exemplum***, o direito intergeracional da coletividade ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como prescreve o **Art. 225, "caput" da Constituição Federal**[11].

Eis o quadro sinótico que faz um paralelo dos **serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal**, sendo o trabalho, embora com o desnível peculiar, em relação ao principal que é a saúde, igualmente necessário aos indivíduos que compõem do Estado, já que importantes à sobrevivência dos indivíduos do corpo social, sem quaisquer discriminações, senão vejamos:

Serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal			
Saúde	Direito-existência	Caráter Principal (*principaliter*)	necessário
Outros direitos sociais e individuais indisponíveis	Direitos-dignidade	Caráter Complementar (*aeque pricipaliter*)	Igualmente necessários (Importantes à sobrevivência dos

[10] **Constituição Federal**
Art. 1º **A República Federativa do Brasil**, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, **constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos**:
III - **a dignidade da pessoa humana**: (negritou-se e grifou-se)

[11] **Constituição Federal**
Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.

(educação, trabalho, moradia, lazer, meio ambiente ecologicamente equilibrado)			indivíduos do corpo social, sem quaisquer discriminações)

Nesse tom, vale pontuar a vedação federativa de criação de distinções entre brasileiros ou preferências entre si, no que respeita ao acesso aos cargos e aos empregos públicos das pessoas com deficiência, pelo sistema de cotas (reserva do percentual de vagas), que preencham os requisitos previstos em lei, notadamente, a subsunção do candidato ao conceito legal de PcD – pessoa com deficiência, como demonstrado acima, até porque se constitui num dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a promoção do bem comum, livre de práticas discriminatórias, *ex vi* do **Art. 3º, "caput" e inciso IV; Art. 5º, "caput" e inciso XLI; Art. 7º, "caput" e inciso XXXI; Art. 19, "caput" e inciso III; Art. 37, "caput" e incisos I e VIII, todos da Constituição Federal**[12].

Ressalte-se que a Convenção de Nova York, cujas normas têm envergadura constitucional, já que inserida no denominado **"Bloco de Constitucionalidade"**, **proíbe a discriminação baseada na deficiência com respeito a todas as questões relacionadas com as formas de emprego, inclusive contratação e admissão (Art. 27, item I, alínea "a" da Convenção de Nova York**[13]**, cuja convenção internacional foi aprovada por meio do Decreto-Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, consoante o rito do § 3º do**

[12] **Constituição Federal**
Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
IV - **promover o bem de todos, sem preconceitos de** origem, raça, sexo, cor, idade e **quaisquer outras formas de discriminação**.
Art. 5º **Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito** à vida, à liberdade, **à igualdade**, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
XXXI - **proibição de qualquer discriminação no tocante a** salário e **critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência**;
Art. 19. **É vedado** à União, aos Estados, ao Distrito Federal e **aos Municípios**:
III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

[13] **Convenção de Nova York**

Artigo 27
Trabalho e emprego

1.**Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas**. Esse direito abrange o direito à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceitação no mercado laboral, em ambiente de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência. **Os Estados Partes salvaguardarão e promoverão a realização do direito ao trabalho**, inclusive daqueles que tiverem adquirido uma deficiência no emprego, adotando medidas apropriadas, incluídas na legislação, com o fim de, entre outros:
a) **Proibir a discriminação baseada na deficiência com respeito a todas as questões relacionadas com as formas de emprego, inclusive condições de** recrutamento, **contratação e admissão**, permanência no emprego, ascensão profissional e condições seguras e salubres de trabalho;

Art. 5º da Constituição Federal[14] **e promulgada por meio do Decreto Federal nº 6.949, de 25 de Agosto de 2009, sendo, portanto, equivalente a uma Emenda Constitucional de aplicação imediata, por ser norma definidora de direito fundamental (§ 1º do Art. 5º da Constituição Federal)**[15].

E no sentido de garantir a aplicação das disposições constitucionais da Convenção de Nova York, embora demonstrado que **"a proibição da discriminação baseada na deficiência com respeito a todas as questões relacionadas com as formas de emprego, inclusive condições de recrutamento, contratação e admissão" (Art. 27, item I, alínea "a")**, é norma constitucional de eficácia plena, não dependendo de qualquer disciplina infraconstitucional, foi instituído o Estatuto da Pessoa com Deficiência com norma assecuratória da promoção isonômica do exercício dos direitos e liberdades fundamentais dessa categoria de pessoas, com a finalidade social inclusiva, entre elas no campo do trabalho, de modo que a igualdade das chances na seara laboral, não pode sofrer segregação no processo seletivo, visando a nomeação e contratação em cargos e empregos públicos, entre pessoas que se encontrem em situação semelhante, embora diversas as moléstias de que são acometidas.

A exclusão de candidato de qualquer certame, impedindo-o da efetivação do seu direito ao trabalho, justamente, por causa do **"desprezo à sua deficiência, porque advém de uma moléstia não tarifada pelo gestor de ocasião em ato normativo impróprio" (Art. 4º do Decreto Federal nº 3.298/99)**, cujo rol de doenças ali previsto é, meramente, exemplificativo, atenta contra os direitos e liberdade fundamentais do candidato.

Urge frisar que a jurisprudência pacificou o entendimento da interpretação exemplificativa do **Art. 4º e incisos do Decreto Federal nº 3.928/99**, pelo que vale conferir profícuo aresto colhido ao acaso dentre muitos da mesma espécie, que corrobora o tema, a saber:

> Ementa:
> **CONSTITUCIONAL E CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGA DESTINADA AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA**. VISÃO MONOCULAR. **INTERPRETAÇÃO EXEMPLIFICATIVA DO ART. 4º E INCISOS DO DECRETO Nº 3.298/99. LIMINAR DEFERIDA. SENTENÇA MONOCRÁTICA PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. PROMOÇÃO A FAVOR DA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO, NEM DA REMESSA OFICIAL.**
>
> 26. Está pacificado o entendimento jurisprudencial, de que a visão monocular traz para o indivíduo restrições de acesso ao mercado de trabalho.
>
> 2. **O art. 4º e incisos do Decreto nº 3.298/99 não devem ser tomados como numerus clausus. A interpretação é exemplificativa**.
>
> 3. **Apelação e remessa oficial não providas**. **(negritou-se e grifou-se)**

[14] **Constituição Federal**
Art. 5º.
§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

[15] **Constituição Federal**
Art. 5º.
§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

(MAS 0020776-94.2007.4.01.3400, JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES, TRF1 – QUINTA TURMA, e-DJF1 07/11/2008 PAG 189.)

É para evitar discriminações às PcDs – Pessoas com Deficiência, que são preteridas, diuturnamente, em seus direitos de disputarem, com os demais desiguais, uma vaga reservada pelo sistema de cotas, porque a moléstia que o limita não se encontra tarifada pelos atos normativos invocados nos editais dos concursos, que este Vereador propõe o presente projeto de lei.

É a justificativa.

Sala de Sessões, 04 de janeiro de 2022.

Tandick Resende de Moraes Júnior
Vereador da Câmara Municipal de Ilhéus